

recorrer a índices ou métodos estatísticos reconhecidos e que considere adequados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a instituição deve remeter ao Banco de Portugal um relatório com a descrição detalhada dos índices ou métodos estatísticos que se propõe utilizar e dos fundamentos para a sua utilização, acompanhado de parecer sobre a adequação dos mesmos elaborado por um perito avaliador independente externo de reconhecida idoneidade.

5 — A verificação do valor do bem hipotecado deve ser documentada pela instituição, de uma forma clara e rigorosa, nomeadamente com a descrição dos critérios e da periodicidade de revisão.

8.º As instituições devem disponibilizar ao auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 todos os elementos que se revelem necessários ou convenientes para a verificação do cumprimento das normas previstas neste aviso.

9.º Para efeitos do disposto no presente aviso, são aceites as avaliações realizadas por perito avaliador em data anterior à da entrada em vigor do aviso, desde que cumpridas as seguintes condições:

a) Tenham sido realizadas por perito avaliador independente do processo de análise e decisão do crédito;

b) Tenham sido objecto de relatório escrito que inclua, de forma clara e rigorosa, os elementos que permitam compreender a análise e conclusões do perito avaliador;

c) Os imóveis tenham sido avaliados na perspectiva do valor de mercado ou na perspectiva do valor do bem hipotecado, conforme definido no n.º 2.º;

d) Não haja indícios de que o valor de avaliação do imóvel, determinado de acordo com o disposto na alínea anterior, se encontre sobreavaliado no momento da afectação do crédito à garantia das obrigações hipotecárias.

10.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o artigo 19.º do referido diploma estabelece alguns limites prudenciais aplicáveis às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público;

Considerando que o mesmo diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para, nomeadamente, regulamentar outros limites ou condições em matéria de gestão dos riscos e cobertura;

Considerando que, no respeitante às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, importa assegurar que durante todo o período de vida das obrigações o respectivo património que lhes está afecto possa cobrir os direitos relacionados com as obrigações;

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Finan-

ceiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito emitentes de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o sector público, adiante designadas por instituições.

2.º Na gestão dos riscos inerentes ao património autónomo afecto à garantia das obrigações, incluindo os eventuais instrumentos financeiros derivados, às responsabilidades assumidas pelo conjunto das respectivas obrigações e a eventuais desfasamentos entre estes activos e passivos, as instituições devem:

a) Definir políticas específicas de limitação de riscos, nomeadamente quanto aos riscos cambial, de liquidez, de taxa de juro, de contraparte e operacional;

b) Dispor de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno adequados que permitam a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo, numa base permanente, das políticas de limitação de riscos definidas e a verificação do cumprimento do regime prudencial definido nos capítulos IV e VI do Decreto-Lei n.º 59/2006 e no presente aviso.

3.º — 1 — As regras fundamentais dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno em que se estabeleçam, nomeadamente, as políticas específicas referidas no número anterior, bem como os meios e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento dessas políticas e do regime prudencial aplicável, devem ser reduzidas a escrito e divulgadas aos seus utilizadores.

2 — No relatório de controlo interno previsto no capítulo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, as instituições devem descrever, em ponto autónomo e devidamente identificado do relatório, os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno implementados para assegurar o cumprimento do regime prudencial aplicável e das políticas de limitação de riscos definidas.

4.º Para efeitos do cálculo do limite prudencial definido no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, são aplicáveis os seguintes critérios:

a) Os créditos são considerados pelo valor nominal do respectivo capital em dívida, incluindo os juros corridos;

b) Os depósitos são considerados pelo seu montante, incluindo os juros corridos;

c) Os títulos elegíveis no âmbito das operações de crédito do Eurosistema são considerados pelo valor que resulta da aplicação das regras de valorização e margens de avaliação definidas pelo Eurosistema, ou, se inferior, pelo seu valor nominal, incluindo os juros corridos;

d) As obrigações hipotecárias, ou as obrigações sobre o sector público, são consideradas pelo valor nominal do respectivo capital em dívida, incluindo os juros corridos;

e) Devem ser utilizadas as taxas de câmbio de referência do Banco Central Europeu.

5.º Quando as obrigações hipotecárias, ou as obrigações sobre o sector público e os respectivos créditos e outros activos que lhes estão afectos sejam denominados em moedas diferentes, a instituição deve assegurar a cobertura do risco cambial.

6.º — 1 — Na gestão dos riscos inerentes a todos os activos e passivos referidos no n.º 2.º a instituição deve

dispor, em cada momento, de níveis adequados de liquidez e estar em condições de o demonstrar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem elaborar e remeter ao Banco de Portugal, nos termos a definir por instrução, um mapa de liquidez com referência ao último dia de cada trimestre, com o detalhe dos desfasamentos de liquidez de acordo com, pelo menos, os seguintes prazos: à vista e até 1 mês; superior a 1 e até 3 meses; superior a 3 e até 6 meses, e superior a 6 e até 12 meses.

3 — O mapa de liquidez deve ser elaborado, em separado, para as obrigações hipotecárias e para as obrigações sobre o sector público, se aplicável.

4 — O Banco de Portugal pode determinar, caso a caso, as exigências de liquidez consideradas adequadas, tendo em conta, nomeadamente, a especificidade dos activos e passivos, outras operações contratadas, os diferentes cenários de evolução dos mercados e outros elementos sobre a gestão de liquidez pela instituição.

7.º — 1 — O valor actual das responsabilidades assumidas pelo conjunto das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público, não pode ultrapassar, em cada momento, o valor actual do património afecto à garantia dessas obrigações, após consideração de eventuais instrumentos financeiros derivados.

2 — A relação estabelecida no número anterior deve ainda verificar-se quando se consideram deslocções paralelas da curva de rendimentos, para cima ou para baixo, de 200 pontos base.

3 — As instituições devem remeter ao Banco de Portugal informação detalhada sobre o nível de exposição ao risco de taxa de juro do conjunto dos activos e passivos referidos no n.º 2.º

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a Instrução n.º 19/2005, relativa ao risco de taxa de juro da carteira bancária, com as seguintes especificidades:

a) A informação deve ser elaborada em base individual e com separação entre as obrigações hipotecárias e as obrigações sobre o sector público, se aplicável;

b) Por carteira bancária deve entender-se o património autónomo afecto à garantia das respectivas obrigações e as responsabilidades assumidas pela emissão dessas obrigações;

c) O valor a considerar para os diversos elementos patrimoniais referidos na alínea anterior, com excepção dos instrumentos financeiros derivados, é o valor actual.

8.º — 1 — O conjunto das posições em risco sobre instituições de crédito, com excepção das posições com prazo de vencimento residual inferior ou igual a 100 dias, não pode exceder 15 % do valor nominal global das obrigações hipotecárias, ou das obrigações sobre o sector público em circulação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os instrumentos financeiros derivados sobre taxas de juro ou taxas de câmbio devem ser considerados pelo seu valor de mercado.

9.º As instituições devem disponibilizar ao auditor independente a que se refere o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 todos os elementos que se revelem necessários ou convenientes para a verificação do cumprimento das políticas de limitação de riscos e do regime prudencial definido nos capítulos IV e VI do Decreto-Lei n.º 59/2006 e no presente aviso.

10.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2006

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, quanto à possibilidade de aplicação de uma ponderação de 10 % às obrigações definidas no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro;

Considerando o novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, consagrado no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março;

Considerando que o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006 prevê que o Banco de Portugal venha a estabelecer, por aviso, a ponderação a aplicar, para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, aos elementos do activo representados por obrigações emitidas nos termos definidos no mesmo diploma:

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea a) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, estabelece o seguinte:

1.º Ao n.º 2 da parte I do anexo do aviso n.º 1/93, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, de 8 de Junho de 1993, é aditada uma alínea aa), com a seguinte redacção:

«2 —

a)

aa) Coeficiente de ponderação de 10 %:

Elementos do activo representados por obrigações hipotecárias ou por obrigações sobre o sector público emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, ou por outras obrigações que cumpram os critérios definidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e às quais tenha sido atribuído, por outro Estado membro da União Europeia, o mesmo coeficiente de ponderação.

b)»

2.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2006. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2006

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de Março, que instituiu um novo regime jurídico aplicável às obrigações hipotecárias e às obrigações sobre o sector público, revogando o Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de Abril;

Considerando que o referido diploma atribui ao Banco de Portugal poderes para regulamentar, por aviso,